



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 250-94.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA-RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - AUSÊNCIA DA DENOMINAÇÃO DE CHAPA MAJORITÁRIA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - PSDB - DEM - PR - PSC - PPS - PTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE)
COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT - PSD – Pcdob)
CLAITON GONÇALVES
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA
VINICIUS GRAZZIOTIN DE CEZARO

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FOLHETOS SEM REQUISITOS LEGAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRIDOS QUE DEVE SER RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O juízo *a quo*, utilizando seu poder de polícia, ordenou a retirada da propaganda irregular de circulação, sob pena de multa. **2.** Inexiste previsão legal autorizando a sanção pecuniária pelo ato em si, não se podendo falar em multa para fins educativos. ***Parecer pela legitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT - PSD – PCdoB), COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE), CLAITON GONÇALVES e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB - PP - PSDB - DEM - PR - PSC - PPS - PTB) contra sentença (fls. 16-16v) que julgou procedente a representação ajuizada contra os recorridos, reconhecendo a irregularidade da propaganda sem, contudo, aplicar multa.

Em suas razões (fls. 18-20v), a recorrente alega, preliminarmente, a legitimidade passiva de CLAITON GONÇALVES e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA, pois os partidos são responsáveis pelos atos de seus candidatos, e a irregularidade se deu na logomarca da chapa majoritária. No mérito, aduz ser a sentença demasiadamente benéfica aos infratores, que se utilizaram da imprensa para ampliar o impacto do ilícito. Afirma, ainda, que os recorridos possuem histórico de produção de propaganda irregular. Requer a reforma da sentença, para a aplicação da multa pleiteada.

Com contrarrazões (fls. 21-22v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 24).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 24/09/2016 (fl. 17), e o recurso foi interposto na mesma data, ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da legitimidade passiva dos recorridos COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT - PSD – PCdoB), COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE), CLAITON GONÇALVES e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA

Insurge-se a recorrente contra a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos representados COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT - PSD – PCdoB), COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE), CLAITON GONÇALVES e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA.

A preliminar merece acolhimento.

Com efeito, o material impugnado consiste em propaganda à eleição proporcional, constando os nomes dos candidatos ao pleito majoritário, atraindo a responsabilidade destes e de suas agremiações, nos termos do art. 241 do CE.

Ainda, o art. 96, § 11, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a responsabilidade subjetiva dos partidos e coligações, **somente se aplica em relação às normas eleitorais diversas da propaganda eleitoral**. Este é o entendimento adotado pelo TRE-BA:

Consulta. Lei das Eleições. Art. 6º, § 5º e art. 96, § 11. Aparente antinomia. Hipóteses distintas. Consequências igualmente distintas.

A alegada antinomia das normas constantes dos arts. 6º, § 5º e art. 96, § 11 da Lei das Eleições é, por sem dúvida, aparente, eis que preconizam hipóteses distintas, a reclamarem consequências distintas.

Consulta respondida no sentido de que se aplica, nos casos de propaganda eleitoral irregular, a norma constante do art. 6º, § 5º da Lei das Eleições. Por seu turno, o descumprimento das demais disposições constantes da referida lei reclamam a incidência do § 11 do seu art. 96.

(CONSULTA nº 17185, Acórdão nº 86 de 18/02/2016, Relator(a) MARCELO JUNQUEIRA AYRES FILHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/02/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, requer-se desde já o reconhecimento da legitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT - PSD – PCdoB), COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE), CLAITON GONÇALVES e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside no reconhecimento da irregularidade do material impugnado, consistente em propaganda em jornal, na qual não consta o nome da coligação majoritária, sem aplicar qualquer sanção.

A propaganda impugnada, de fato, é ilícita. Com efeito, assim dispõe o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/97 e o art. 7º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem (grifados):

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para **eleição majoritária**, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, **as legendas de todos os partidos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Art. 7º Na propaganda para **eleição majoritária**, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, **as legendas de todos os partidos políticos que a integram**; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese a ilicitude do ato, conforme se extrai da leitura dos dispositivos supra, inexistente previsão de sanção em decorrência da irregularidade narrada neste feito. Este o entendimento adotado nos seguintes precedentes (grifados):

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. SANTINHOS. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO CNPJ OU CPF DO RESPONSÁVEL. PEQUENA QUANTIDADE. CONFECÇÃO ARTESANAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. BOA-FÉ COMPROVADA. IMEDIATA REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

A propaganda eleitoral impressa em desacordo com a legislação eleitoral em vigor **enseja a retirada de circulação do material**, o que, de fato, ocorreu no presente caso.

A propaganda foi confeccionada de maneira artesanal e **logo que cientificado das irregularidades, o candidato recolheu os panfletos e procedeu à sua regularização**.

Comprovada a boa-fé do pretense candidato, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo juízo a quo.

Recurso conhecido e não provido.

(TRE-ES - RECURSO ELEITORAL nº 13880, Acórdão nº 634 de 03/09/2012, Relator(a) MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2012)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MATERIAL IMPRESSO - "SANTINHOS" SEM IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ E DA TIRAGEM - IRREGULARIDADE - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, RESOLUÇÃO 22.718/2008 - PRELIMINAR - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - REJEITADA - MÉRITO - MULTA - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - IMPROVIMENTO.

1. Preliminar. Rejeita-se a preliminar de inexistência de fundamentos de fato e de direito, quando o recorrente fundamenta a contento as razões de seu inconformismo, expondo de maneira clara e inteligível as suas alegações, não se constituindo estas mera reprodução da petição inicial.

2. Mérito. A propaganda eleitoral impressa sem as informações exigidas pelo art. 15, parágrafo único, da Resolução-TSE 22.718/2008, **não enseja outra providência senão a retirada de circulação, haja vista a falta de previsão legal de aplicação de multa**.

3. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-PA - Recurso Eleitoral nº 4304, Acórdão nº 23298 de 17/08/2010, Relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/08/2010, Página 3/4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. CONFECÇÃO DE "SANTINHOS" EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 5º e 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370. CONFISSÃO. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO MATERIAL GRÁFICO RESPECTIVO. ESTABELECIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MONTANTE FIXADO COM RAZOABILIDADE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

1. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (art.242, Código Eleitoral)

2. Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação. (art.6º, §2º, da Lei 9.504/97)

3. No entanto, considerando a ausência de previsão legal específica nos dispositivos acima citados, torna-se indiscutível a **imposição de pena de multa por descumprimento do art. 242 do Código Eleitoral e do art. 6º da Lei n. 9.504/97.**

4. A multa de astreintes não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório, mas sim intimadatório. Objetiva-se, destarte, o cumprimento pelo próprio réu do específico comportamento pretendido pelo autor, agindo no ânimo do obrigado para que cumpra a ordem judicial. Para este mister, a multa há de ser suficiente e proporcional..

5. No presente caso, **a multa aplicada fora suficiente a ponto de criar no obrigado o receio quanto às conseqüências do seu descumprimento, razão pela qual deve ser mantida.**

6. Desprovemento do Recurso.

(TRE-SE - RECURSO ELEITORAL nº 24565, Acórdão nº 1127/2012 de 07/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 188, Data 10/10/2012, Página 10/11)

Destarte, diante da ilegalidade, o MM. Juiz julgou procedente a representação, determinou que novas publicações deveriam mencionar a denominação da coligação majoritária, sob pena de multa, e, corretamente, deixou de aplicar sanção pecuniária diante da ausência de previsão legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela legitimidade passiva da COLIGAÇÃO UNIÃO POR FARROUPILHA (PDT - PSD – PCdoB), COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT - PSB - PT - PSD - PCdoB - PRB – REDE), CLAITON GONÇALVES e PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE FARROUPILHA e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ms2okviamasvsgmdskjam75292266500842485161130230007.odt